

REQUERIMENTO Nº..... , de 2013
(Do Sr. Júlio Delgado)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos
de Lei nºs 6.744 e 5.174, ambos de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estando em tramitação duas proposições que visam estipular novas hipóteses de cláusulas abusivas no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é mister promovermos a tramitação conjunta das mesmas, conforme estipulam os artigos 142 e 143 do RICD.

Como se vê, duas proposições tramitam nesta Casa com o propósito de incluir inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar prática abusiva nas relações de consumo.

São os casos dos Projetos de Lei nºs. 6.744, de 2013, que altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre práticas abusivas e nº 5.174, de 2013, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", para incluir previsão de prática abusiva no rol elencado no art. 39.

O mencionado dispositivo legal que se pretende modificar é o seguinte:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

C446DE3F11

C446DE3F11

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

O art. 39 da Lei nº 8.078 estipula 13 (treze) hipóteses de práticas abusivas. Qualquer nova possibilidade que se pretenda instituir deve ser analisada no contexto dessas atuais hipóteses e não de forma isolada.

As proposições, portanto, compartilham dos seguintes pontos:

- a) Têm o propósito de estipular novas hipóteses de cláusulas abusivas nas relações de consumo;
- b) Visam modificar o mesmo dispositivo legal;
- c) Adotam o mesmo regime de tramitação.

Diante disso, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, solicitamos a sua tramitação conjunta dos projetos.

Sala das Sessões, de novembro de 2013.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

C446DE3F11

C446DE3F11